



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Lindolfo Pires



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2003.

Regulamenta o parágrafo único do art. 161 da Constituição Estadual, que dispõe sobre medidas de esclarecimentos aos consumidores acerca dos impostos incidentes em mercadorias e serviços.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - As emissões de documentos fiscais a consumidores, relativos a operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, deverão trazer referência, de maneira clara e destacada, ao imposto estadual nelas incidentes.

§ 1º - Além do valor do imposto a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser mencionada a respectiva porcentagem do tributo em relação ao total.

§ 2º - Nos casos em que a operação ou a prestação esteja desonerada em decorrência de isenção ou não-incidência, ou em que tenha sido atribuída a outro contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal.

Art. 2º - As eventuais adaptações de modelos de documentos fiscais existentes caberão ao Poder Executivo, através de regulamento.

Art. 3º - O descumprimento efetivo desta lei ensejará, o infrator, nas penalidades estabelecidas nas normas tributárias em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Lindolfo Pires



JUSTIFICATIVA

A Seção II, do Capítulo I, do Título VI da Constituição Estadual, que cuida dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Estadual, traz, no parágrafo único do art. 161, um preceito nitidamente voltado à defesa do consumidor, ao estatuir:

"Art. 161."

"Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços."

O que a nossa Carta Política faz é atender o mandamento inscrito na Constituição Cidadão, em seu § 5º do artigo 150, em garantir condições de proteção ao consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 150."

"§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços."

Os dois diplomas legais foram prudentes em suas preocupações, pois o consumidor final tem direito a saber os detalhes do que está pagando, e, como cidadão, deve ser informado sobre os tributos que compõem as operações ou prestações.

Numa sociedade realmente democrática, os procedimentos devem ser os mais claros possíveis, e a correta informação sobre o valor e a porcentagem do tributo auxilia não só ao cidadão que o paga, mas também ao próprio poder estatal, que estará, desta forma, de uma maneira simples, direta e cotidiana, tornando visível sua arrecadação sobre cada produto ou serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Lindolfo Pires



Poder-se-ia argumentar que esta informação já é dada normalmente, e de fato o é, pelas leis tributárias, que, como todas as outras, são publicadas e estão, portanto, à disposição de quaisquer interessados; mas, para a grande maioria da população, elas apresentam uma linguagem técnica complexa e, mesmo com os recursos da informática, o acesso à legislação pode ser difícil para muitas pessoas.

Destarte, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta propositura como forma de tornar as garantias da proteção ao consumidor mais evidente e mais acessível a sua real consolidação.

Sala das Sessões, em 02 de OUTUBRO DE 2003.

Lindolfo Pires
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 11 sob o nº 11/03
Em 07/10/2003

V. Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/10/2003

V. Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 08/10/2003.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/10/2003

Kalynny Pimentel
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 09/10/2003

[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 14/10/2003

[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

7 ENRIQUE TORRES
Em 22/10/2003

[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer

Em ____/____/

[Signature]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Pagina (S).

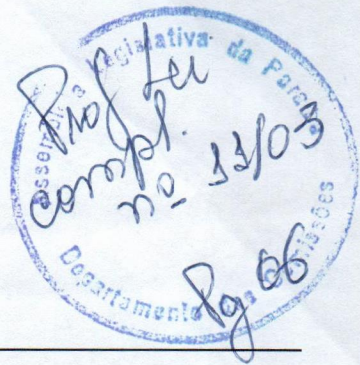
Em 07/OUT/2003.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2003.

Regulamenta o Parágrafo Único do Art. 161 da Constituição Estadual, que dispõe sobre medidas de esclarecimentos aos consumidores acerca dos impostos incidentes em mercadorias e serviços.

AUTOR : Dep. Lindolfo Pires.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R

Nº 537/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2003**, da lavra do eminente Deputado Lindolfo Pires, e que **"Regulamenta o Parágrafo Único do Art. 161 da Constituição Estadual, que dispõe sobre medidas de esclarecimentos aos consumidores acerca dos impostos incidentes em mercadorias e serviços.**

"

Em justificativa aposta, o senhor parlamentar fundamentou sua proposição.

A proposta constou no Expediente, em 08/10/2003, e sua tramitação encontra-se dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o benéfico propósito do ilustre Dep. Lindolfo Pires, ao propor a presente matéria.

Apesar dos aspectos valorosos que envolvem a matéria, esta Comissão deve ater-se aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa, os quais decidem a admissibilidade ou não do Projeto. Neste prisma passo a proferir o respectivo voto.

Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, trata de atribuição expressa em dispor sobre matéria orçamentária e fiscal, bem com dar atribuição a secretarias e órgãos da administração. Assim sendo, se faz necessária a iniciativa governamental, "ex vi" artigo 63º, § 1º, inciso II, letra (b), da Carta Estadual. Traduzido "In verbis":

"Art. 63. São de iniciativa do Governador do Estado matérias que dispõem sobre:

b) - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

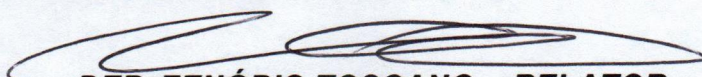
Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo. Compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, não necessitando o voto de maiores indagações, esta relatoria vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar N° 11/2003, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO - RELATOR



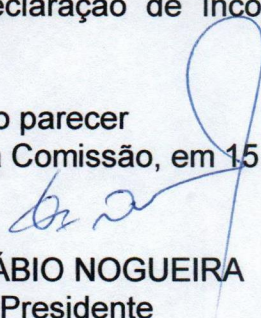
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

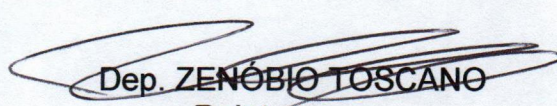


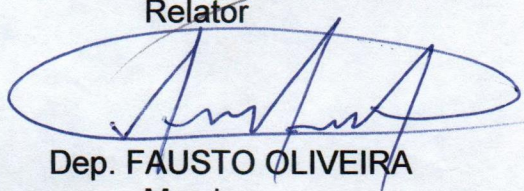
III – PARECER DA COMISSÃO

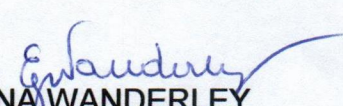
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de lei Complementar nº 11/2003.

Este é o parecer
Sala da Comissão, em 15 de junho de 2003.


Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator


Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Dep. VITAL FILHO
membro.